



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Informação SLC nº 8/2026

PREGÃO 90007/2026 – Instalação de coberturas em unidades do TRT da 9ª Região

Curitiba, 30 de junho de 2026.

Assunto: Análise do Recurso Administrativo interposto no Pregão Eletrônico nº 90007/2026 (Processo PROAD n.º 1242/2026 – Coberturas).

Cuida-se, nesta oportunidade, da análise e manifestação desta Secretaria de Licitações e Contratos sobre o Recurso Administrativo apresentado pela licitante **MWS MAGRO CONSTRUCAO CIVIL LTDA** (33.380.069/0001-47), contra a habilitação da vencedora dos **ITENS 2 e 3 do Pregão 90007/2026** (Processo PROAD 1242/2026), cujo objeto é a instalação de coberturas em unidades do TRT da 9ª Região.

Primeiramente, insta esclarecer que o recurso interposto é tempestivo. Registre-se, outrossim, que foi precedido da necessária manifestação da intenção de recorrer (art. 165, parágrafo 1º, da Lei 14.133/2021).

Em suas razões, a empresa afirma que a oportunidade concedida à empresa vencedora viola o artigo 64 da Lei 14.133/2021, está em desacordo com o entendimento do



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

TCU(Acórdão 1211/2021-Plenário) e fere os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

A empresa vencedora dos itens 2 e 3, **AUGUSTO MARINHAK VALUS LTDA** (16.841.572/0001-33), não apresentou contrarrazões.

Passo à análise.

Em síntese a recorrente alega que juntada da Certidão Negativa de Débito Municipal foi ilegal por se tratar de novo documento, o que violaria frontalmente a determinação do artigo 64 da Lei 14.133/2021.

Afirma ainda, que o entendimento consolidado do egrégio Tribunal de Contas da União (Acórdão 1211/2021-Plenário) não permite que a licitante supra a omissão de documento essencial exigido em edital, havendo, portanto, violação aos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

A princípio, cabe esclarecer que o artigo 64 da Lei 14.133/2021 estabelece a possibilidade de diligência para a complementação de informações de documentos apresentados.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados** pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

(...)



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá **sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica**, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

É oportuno mencionar que referido artigo incumbe ao pregoeiro a responsabilidade de realizar diligências a fim de permitir a substituição ou inclusão de novos documentos para complementação de informações ou ainda o saneamento de erros e falhas que não comprometam a substância dos documentos anteriormente apresentados.

A jurisprudência consolidada do Egrégio Tribunal de Contas da União determina que seja concedida chance para envio de documentos complementares. Deste modo, no caso em tela não se trata da diligência prevista no artigo 64, e sim da aplicação do entendimento do TCU.

Nesse sentido:

“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que **a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de**



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.” (ACÓRDÃO 1211/2021 - PLENÁRIO)

“a conduta do pregoeiro, ao negar a apresentação dos laudos com data posterior à data de abertura da sessão pública, por não serem documentos pré-existentes, o que não atenderia aos ditames do paradigmático Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário, é equivocada.

(...) não há a exigência de apresentação de documento pré-existente, mas sim de documento que ateste condição pré-existente. Dessa forma, a documentação apresentada pode ter sido obtida após a data da abertura da sessão, desde que ateste uma condição que já existia anteriormente.”
(ACÓRDÃO 2432/2024 - PLENÁRIO)

O registro da licitante vencedora, no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), estava desatualizado quanto à regularidade fiscal estadual e municipal. A alimentação do sistema nestes casos é feita manualmente pelo próprio fornecedor.

A recorrida apresentou os documentos de habilitação juntamente com a proposta. Dentre eles estava a certidão negativa de débito estadual, entretanto não foi incluída a certidão municipal.

Deste modo, em conformidade com decisões reiteradas do TCU, não se mostra razoável desclassificar ou inhabilitar a licitante sem ao menos possibilitar a chance de apresentar documento faltante que não se refira a fato posterior à sessão pública.

Vale esclarecer que concessão de nova oportunidade não fere o princípio da isonomia, haja vista que o entendimento da TCU é aplicado a todos os licitantes e em todas as licitações realizadas pelo TRT da 9ª Região.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Qualquer empresa, antes de sua inabilitação sumária por falha em sua documentação, é convidada a apresentar documentos, anteriormente não encaminhados, mas existentes ou referentes a fato anterior à abertura da sessão.

Conforme consta da Ata da Sessão, foi solicitada a juntada da certidão de regularidade tributária municipal, a qual a empresa vencedora prontamente encaminhou.

A concessão de prazo para apresentação de documento complementar está estritamente de acordo com a jurisprudência do TCU e o princípio da isonomia.

Ressalte-se que, nos termos do art. 42 da Lei Complementar nº 123/2006, previsão replicada no subitem 8.46 do edital, a comprovação da regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte pode ser diferida para o momento da contratação, não se constituindo, no caso, fator de inabilitação da licitante.

Deste modo, os pedidos da recorrente não devem ser acolhidos.

Conclusão

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos argumentos apresentados pela empresa **MWS MAGRO CONSTRUCAO CIVIL LTDA**.

Carolina Ragni da Silva Pacheco

Pregoeira

De acordo:

Paulo Celso Gerva

Diretor da Secretaria de Licitações e Contratos